



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277331 - SP (2023/0007129-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIANO CUNHA DE ASSUNÇÃO PINTO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
RAFAEL ANTÔNIO GAVIOLI SARTORELLI - SP269329
AGRAVADO : ARAGUAIA HEVEA S/A
AGRAVADO : ROBERTO AMARAL POSSATTO
ADVOGADOS : FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. AFERIÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. VERIFICAÇÃO DA GESTÃO DE BENS OU DE INTERESSES ALHEIOS. DAÇÃO DE TERMO DE QUITAÇÃO. VIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com relação à ação de exigir contas “[e]sta Corte, desde há muito, compreende que aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão” (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 22/2/2018, DJe de 2/4/2018).

2. Na espécie, como o réu, por força do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças, assim como do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, comprometeu-se a apurar e a adimplir dívidas trabalhistas do autor, mostra-se adequado o processamento da ação para verificar se houve a apuração adequada dos créditos trabalhistas adimplidos.

3. “A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que o credor constate que parcela do valor devido não foi efetivamente adimplida” (AgInt no AREsp 2.374.488/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

4. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277331 - SP (2023/0007129-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JULIANO CUNHA DE ASSUNÇÃO PINTO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
RAFAEL ANTÔNIO GAVIOLI SARTORELLI - SP269329
AGRAVADO : ARAGUAIA HEVEA S/A
AGRAVADO : ROBERTO AMARAL POSSATTO
ADVOGADOS : FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. AFERIÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. VERIFICAÇÃO DA GESTÃO DE BENS OU DE INTERESSES ALHEIOS. DAÇÃO DE TERMO DE QUITAÇÃO. VIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com relação à ação de exigir contas “[e]sta Corte, desde há muito, compreende que aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão” (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 22/2/2018, DJe de 2/4/2018).

2. Na espécie, como o réu, por força do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças, assim como do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, comprometeu-se a apurar e a adimplir dívidas trabalhistas do autor, mostra-se adequado o processamento da ação para verificar se houve a apuração adequada dos créditos trabalhistas adimplidos.

3. “A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que o credor constate que parcela do valor devido não foi efetivamente adimplida” (AgInt no AREsp 2.374.488/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

4. Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por JULIANO CUNHA DE ASSUNÇÃO PINTO em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

O agravante postula a extinção da ação de exigir contas sem resolução de mérito,

tendo em vista que não geriu nem bens, nem interesses do autor. Esclarece que, segundo cláusula inserida no contrato de compra e venda de imóvel rural, “*caso os Agravados não pagassem as dívidas trabalhistas, que já eram de seu conhecimento, o Agravante o faria e realizaria o abatimento do saldo da compra e venda*” (fl. 276) – cenário que não autoriza o ajuizamento da demanda.

Defende que é inadmissível o ajuizamento da ação de exigir contas por quem conferiu à outra parte termo de quitação integral das obrigações contraídas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 270/286).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 290).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Na origem, o eg. TJSP manteve a sentença que reconheceu, na primeira fase da demanda, o dever do réu de prestar contas ao autor, anotando, entre outros fundamentos, que: (i) houve gestão de negócios alheios pelo réu, tendo em vista que procedeu à apuração e ao pagamento de dívidas trabalhistas do autor; e (ii) a assinatura do termo de quitação da dívida não impede o ajuizamento da ação de prestação de contas.

Na decisão agravada, o acórdão foi corretamente mantido.

Primeiro, deve-se anotar que a dação de instrumento de quitação não impede que o contratante ajuíze a ação de exigir contas, embora possa, em tese, interferir na apuração de eventual saldo credor em favor do demandante – mas isso é tema para ser debatido na segunda fase da ação.

Na primeira fase desse procedimento especial, analisa-se tão somente se o autor possuía ou não bens ou interesses geridos pelo réu e se há fundados motivos para desconfiar da correção da gestão empregada. Com efeito, “[e]sta Corte, desde há muito, compreende que *aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão*” (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/4/2018).

Na espécie, como o réu, por força do *Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças*, assim como do *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças*, **comprometeu-se a apurar e a adimplir dívidas trabalhistas do autor**, mostra-se adequado o processamento da ação para verificar se houve a apuração adequada dos créditos trabalhistas adimplidos.

Por fim, apesar de o termo de quitação não influenciar a primeira fase da demanda, não é excessivo dizer que ele (o termo de quitação) confere presunção apenas relativa de

pagamento integral, de modo que se admite, pelo credor, prova em contrário. Cita-se, por analogia: “*A posse do título pelo devedor gera presunção relativa de pagamento que admite prova em contrário, ficando, assim, sem efeito, se o credor provar a falta de pagamento*” (AgInt no REsp 1.333.724/SC, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).

No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. QUITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. PARCELA NÃO PAGA. CRÉDITO NÃO MENCIONADO NO DISTRATO E NA QUITAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PREÇO DO PRODUTO. IMPOSTOS REPASSADOS AO ADQUIRENTE. BASE DE CÁLCULO DA COMISSÃO. ABATIMENTO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que o credor constata que parcela do valor devido não foi efetivamente adimplida.

2. O Tribunal estadual entendeu que o instrumento de distrato e quitação não aventava a existência de crédito remanescente em favor do agravante; não houve comprovação do crédito decorrente de substituição tributária de ICMS; e a quitação estaria sujeita ao pagamento integral do valor ajustado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Os impostos ou encargos que compõem o preço do produto na saída do estabelecimento industrial, repassados aos adquirentes, não podem ser descontados da base de cálculo da comissão a que tem direito o representante comercial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.374.488/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.277.331 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0007129-6

Número de Origem:

10302863020218260576 1030286302021826057612842021 20220000481318 20220000589490
20968761720228260000 2096876172022826000050000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO CUNHA DE ASSUNÇÃO PINTO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
RAFAEL ANTÔNIO GAVIOLI SARTORELLI - SP269329
AGRAVADO : ARAGUAIA HEVEA S/A
AGRAVADO : ROBERTO AMARAL POSSATTO
ADVOGADOS : FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO CUNHA DE ASSUNÇÃO PINTO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
RAFAEL ANTÔNIO GAVIOLI SARTORELLI - SP269329
AGRAVADO : ARAGUAIA HEVEA S/A

AGRAVADO : ROBERTO AMARAL POSSATTO
ADVOGADOS : FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024